COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

Apensados: PLP nº 327/2016, PLP nº 502/2018, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 225/2020, PLP nº 23/2020, PLP nº 32/2020, PLP nº 128/2021, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021 e PLP nº 42/2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) de pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados

Autor: Senador JAYME CAMPOS

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI). Atualmente, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, é considerado como MEI quando tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Com a aprovação desta proposta, que tão somente atualiza o as faixas conforme o IPCA, o limite irá para R$ 138.600,00 (centro e trinta e oito mil e seiscentos reais). Além do aumento do limite, a proposição também tem por escopo permitir que o MEI possa contratar até 2 (dois) empregados, atualmente só pode 1 (um).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

LexEdit
CD216452065000

Apensados ao PLP nº 108, de 2021, encontram-se onze Projetos de Lei Complementar:

- o PLP 327, de 2016, que modifica as faixas de receita bruta das empresas optantes pelo Simples Nacional, além de retirar a obrigatoriedade de licitação entre microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando a licitação for dispensável ou inexigível nos termos do inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- o PLP 502, de 2018, que estabelece o reajuste do limite de receita bruta anual para opção do MEI pelo Simples Nacional em janeiro de cada ano, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha a substituí-lo;
- o PLP 144, de 2019, que possibilita a adesão do MEI ao Simples Nacional independentemente da atividade econômica por ele exercida;
- o PLP 234, de 2019, o qual reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 5 (cinco) empregados;
- o PLP 225, de 2020, o qual altera o limite da receita para adesão ao MEI, nas atividades que não estejam enquadradas como prestação de serviço;
- o PLP 23, de 2020, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);
- o PLP 32, de 2020, que reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional;

- o PLP 128, de 2021, que, em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da Covid-19, altera a "*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação";*
- o PLP 28, de 2021, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais);
- o PLP 41, de 2021, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 3 (três) empregados; e,
- o PLP 42, de 2021, o qual altera os limites anuais da receita bruta para enquadramento no Simples Nacional e no MEI, para até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além de determinar a sua atualização anual pelo IPCA.

O Projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação (inciso II do art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (inciso I do art. 54 do RICD).

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

Em 15 de setembro do corrente ano, despacho da Mesa Diretora determinou que "*a matéria permanecerá na CFT, uma vez que já foi apreciada pela CDEICS".*

Na CDEICS, o PL nº 327, de 2016, recebeu uma emenda no sentido de elevar o limite de receita bruta inferior de microempresa para que possa optar pelo Simples Nacional para R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

As propostas vêm a esta CFT para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anua*l".

A análise da matéria evidencia as medidas propostas possuem claro potencial de impacto fiscal liquidamente positivo, apesar de ampliarem o escopo de empresários enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual, beneficiário de tratamento tributário notoriamente favorecido, em especial o pagamento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores mensais fixos, independentes da receita bruta mensal.

De fato, positivo é o efeito fiscal líquido esperado da aprovação dos PLP's nº 108/2021, principal, e dos PLP's apensados nº 502/2018, nº 23/2020, nº 234/2019, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, nº 327/2016 (com a Emenda nº 1 aprovada pela CDEICS), nº 144/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021 que elevam o limite de receita bruta, abaixo do qual o empresário tem a opção de formalizar-se como Microempreendedor Individual, e elevam o número máximo de empregados, de 1 (um) para 2 (dois) ou 3 (três), que podem estar simultaneamente contratados pelo empresário.

O efeito fiscal líquido esperado deverá ser positivo em razão da formalização, promovida pelas propostas de ampliação do escopo de enquadramento, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micro empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

A aprovação da referida proposição e dos apensados constitui efeito fiscalmente favorável, pois reduz fortemente a escolha generalizada da informalidade como alternativa de solução para períodos de dificuldades empresariais, como os vivenciados no período atual.

Portanto, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos pelos PLP's nº 108/2021, nº 502/2018, nº 234/2019, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, nº 327/2016 (com a Emenda nº 1 aprovada pela CDEICS), nº 144/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021 têm efeito fiscal liquidamente positivo, além disso, a atualização com base no IPCA tão somente reequilibra a arrecadação conforme a instituição da política pública, não havendo que se falar em renúncia de receitas. Inclusive, caso não haja a atualização pelo IPCA, a política pública instituída desde 2006 tem o seu escopo mitigado e a arrecadação se perfaz em cima da inflação, gerando distorção na política pública fiscal que se pretendeu instituir e diminuindo o seu efeito positivo e crescimento, por essas razões, os projetos se perfazem adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

MÉRITO

No mérito, propõe-se a aprovação dos PLP's nº 108/2021, nº 502/2018, nº 234/2019, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, na forma do substitutivo apenso.

A aprovação dessas propostas legislativas irá aumentar a formalidade e possibilitar que as empresas sigam crescendo mesmo diante do contexto adverso porque passa atualmente a economia brasileira. Aliás, o ajuste dos limites para que as empresas possam usufruir do benefício do Simples Nacional é medida de justiça tributária, pois a inflação fez com que diversas empresas deixassem de se enquadrar não porque cresceram, mas

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

porque reajustaram seus preços para não apresentarem perdas de faturamento.

Bem assim, entendemos que os referidos PLPs contribuem para melhorar o Sistema Tributário Nacional e que, por isso, devem ser aprovados na forma do substitutivo em anexo, o qual perfaz a coordenação das propostas aqui aprovadas, possibilitando que uma única norma saia desta comissão contendo todos os dispositivos aprovados.

O arranjo feito pelo substitutivo opta pelo reajuste que mais se aproxima da correção, com base no IPCA (IBGE), dos R$ 60.000,00, vigentes originalmente na Lei Complementar nº 123, de 2006, até outubro deste ano[1], data mais próxima de divulgação do índice, resultando em um novo limite de R$ 138.600,00. A escolha do IPCA advém do fato de este índice englobar uma parcela maior da população, apontando para a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos. Para além, entende-se mais benéfica a possibilidade de o MEI empregar duas pessoas, visto que com essa medida um maior número de empresas será trazido para a formalidade.

Incorporamos ainda no substitutivo a nova redação dada – pelo PLP nº 147, de 2019, recém-aprovado nesta Casa – ao § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que busca viabilizar a inclusão de atividades que possam ser desempenhadas por MEIs ainda que essas atividades não sejam empresárias, deste que essas atividades tenham sido previstas pela própria Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Diante do exposto, voto:

a) **pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 108/21, principal, dos Projetos de Lei Complementar nº 502/2018, nº 234/2019**, **nº 23/2020, nº**

[1] De acordo com a Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, a inflação neste período foi de aproximadamente 131%, bem assim, os R$ 60.000,00 corrigidos até outubro deste ano equivale a R$ 138.600,00.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

LexEdit
CD216452065000

225/2020, nº 28/2021, nº 41/2021, nº 327/2016, nº 144/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021, apensados, e da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS; e

b) no mérito, **pela aprovação dos PLP's nº 108/2021, nº 502/2018, nº 234/2019, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021**, **nº 327/2016, nº 144/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021, apensados, e da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-20846

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

(Apensados: PLP nº 327/2016, PLP nº 502/2018, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 225/2020, PLP nº 23/2020, PLP nº 32/2020, PLP nº 128/2021, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021 e PLP nº 42/202)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os valores que permitem a opção pelo Simples Nacional e o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os valores que permitem a opção pelo Simples Nacional e o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 415.800,00 (quatrocentos e quinze mil e oitocentos reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a 415.800,00 (quatrocentos e quinze mil e oitocentos reais) e igual ou inferior a R$ 8.316.000,00 (oito milhões e trezentos e dezesseis mil reais).

....."(NR)

"Art. 18-A. .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

LexEdit
CD216452065000

de até R$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R$ 11.550,00 (Onze mil, quinhentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro.

§ 3º .....

.....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 138.600,00 (cento e dois mil e oitocentos e setenta reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

....." (NR)

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.
.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º .....

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

LexEdit
CD216452065000

> arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;
>
> ....." (NR)

Art. 3º Os valores descritos no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e em seus anexos serão atualizados uma vez por ano, sempre em janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2022)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

		Receita Bruta (12 meses)			Aliquota	Valor a deduzir
1ª Faixa	Até			415.800,00	4,00%	
2ª Faixa	De	415.800,01	a	1.995.840,00	7,30%	16.632,00
3ª Faixa	De	1.995.840,01	a	3.575.880,00	9,50%	131.974,92
4ª Faixa	De	3.575.880,01	a	5.155.920,01	10,70%	282.078,72
5ª Faixa	De	5.155.920,02	a	6.735.960,01	14,30%	451.143,00
6ª Faixa	De	6.735.960,02	a	8.316.000,01	19,00%	677.088,72

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Vigência: 01/01/2022)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

		Receita Bruta R$ (12 meses)			Aliquota	Valor a deduzir
1ª Faixa	Até			415.800,00	4,50%	
2ª Faixa	De	415.800,01	a	1.995.840,00	7,80%	18.711,00
3ª Faixa	De	1.995.840,01	a	3.575.880,00	10,00%	141.954,12
4ª Faixa	De	3.575.880,01	a	5.155.920,01	11,20%	299.958,12
5ª Faixa	De	5.155.920,02	a	6.735.960,01	14,70%	476.922,60
6ª Faixa	De	6.735.960,02	a	8.316.000,01	30,00%	709.188,48

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2022)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

		Receita Bruta R$ (12 meses)			Aliquota	Valor a deduzir
1ª Faixa	Até			415.800,00	6,00%	
2ª Faixa	De	415.800,01	a	1.995.840,00	11,20%	24.948,00
3ª Faixa	De	1.995.840,01	a	3.575.880,00	13,50%	201.912,48
4ª Faixa	De	3.575.880,01	a	5.155.920,01	16,00%	415.217,88
5ª Faixa	De	5.155.920,02	a	6.735.960,01	21,00%	668.024,28
6ª Faixa	De	6.735.960,02	a	8.316.000,01	33,00%	999.832,68

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2a Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6a Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Vigência: 01/01/2022)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

		Receita Bruta R$ (12 meses)			Aliquota	Valor a deduzir
1ª Faixa	Até			415.800,00	4,50%	
2ª Faixa	De	415.800,01	a	1.995.840,00	9,00%	18.711,00
3ª Faixa	De	1.995.840,01	a	3.575.880,00	10,20%	160.914,60
4ª Faixa	De	3.575.880,01	a	5.155.920,01	14,00%	322.078,68
5ª Faixa	De	5.155.920,02	a	6.735.960,01	22,00%	543.284,28
6ª Faixa	De	6.735.960,02	a	8.316.000,01	33,00%	890.893,08

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
(Vigência: 01/01/2022)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

		Receita Bruta R$ (12 meses)			Aliquota	Valor a deduzir
1ª Faixa	Até			415.800,00	15,50%	
2ª Faixa	De	415.800,01	a	1.995.840,00	18,00%	64.449,00
3ª Faixa	De	1.995.840,01	a	3.575.880,00	19,50%	348.856,20
4ª Faixa	De	3.575.880,01	a	5.155.920,01	20,50%	656.964,00
5ª Faixa	De	5.155.920,02	a	6.735.960,01	23,00%	980.872,20
6ª Faixa	De	6.735.960,02	a	8.316.000,01	30,50%	1.344.281,40

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1a Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2a Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3a Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4a Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5a Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6a Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

LexEdit
CD216452065000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452065000